

A.I. Nº - 281401.0124/21-9
AUTUADO - GABISA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - LÍDIO CELESTINO CONCEIÇÃO
ORIGEM - DAT METRO / INFIAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27/02/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0026-02/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Comprovada a prática de operações de vendas de mercadorias tributadas sem o destaque do ICMS, fato que levou o contribuinte a não efetuar o recolhimento do imposto devido nos prazos previstos na legislação. Irregularidades apuradas em consequência do indicativo de ocorrências verificadas no âmbito da Operação Mosaico, executada pela Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa – INFIP. Afastada a preliminar de nulidade. Autuada não elidiu a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2021, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 171.717,96, acrescido da multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, pela constatação da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 002.001.018. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais, conforme demonstrativos e documentos anexos, para fatos geradores ocorridos em setembro a dezembro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018.

Enquadramento legal: Artigos 25 e 32 da Lei nº 7.014/96, c/com art. 332, inc. I do RICMS/2012.

A autuada através de seus advogados impugnou o lançamento, fls. 80 a 93, onde inicialmente demonstrou a tempestividade da defesa, requereu a suspensão da exigibilidade da multa lançada, conforme prevê o art. 151, inc. III do Código Tributário Nacional, relatou os fatos e em seguida arguiu nulidade do Auto de Infração por conter apenas o enquadramento genérico da suposta infração.

Transcreve trecho da acusação como descrita pelo autuante e aponta ser evidente que o descuido no enquadramento genérico da infração, quando não contraditórios, opõe óbices substanciais à sua defesa.

Reproduz os dispositivos legais que serviram de enquadramento legal, especificamente os da Lei nº 7.014/1996 e diz que da análise da normativa em relação aos fatos, resta claro que não há subsunção clara da arbitrariedade promovida pelo contribuinte à legislação e quais os parâmetros legais utilizados como base na apuração Fiscal.

Acrescenta que ao suscitar alíquotas e bases de cálculo incidentes, o autuante não deixou claro os parâmetros legais utilizados, em detimentos aos preceitos norteadores do Direito Tributário, cuja fonte primordial é e sempre será a Constituição Federal, segundo a qual a atuação das entidades fiscais está restrita às previsões expressas em normas cogentes e imperativas.

Transcreve o art. 39 do Decreto nº 7.629/99 e sinaliza que no presente caso, a descrição fática é insuficiente para atestar como devido o valor lançando no Auto de Infração, bem como a sua

legitimidade, na medida em que não é possível atestar a subsunção dos fatos narrados às normas, o que implicariam na apuração incorreta do tributo.

Alega ainda que o autuante faz alegações genéricas, sem qualquer demonstração clara dos fatos geradores não tributados ou arbitrariedades em relação às leis em que pauta supostas irregularidades, utilizando inclusive terminologia permeada de incerteza ao tratar da infração.

Afirma que a própria caracterização da suposta infração no Auto é dúbia, posto que contém termos que carecem de certeza e precisão e o agente fiscal não consegue identificar a irregularidade cometida pelo contribuinte, uma vez que este atua de boa-fé e é dotado de regularidade fiscal, não havendo que se falar em infração com penalidade a lhe ser imputada, quando o próprio agente não esclarece em qual ato ou fato teria atuado o contribuinte em desacordo com a legislação.

Acrescenta que não há especificação dos parâmetros utilizados para as alíquotas e base de cálculo, uma vez que inexiste previsão legal sobre as bases norteadoras do seu cômputo.

Destaca que a omissão só poderia deixar de ser objeto de nulidade quando outros pressupostos deixassem claro o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do Decreto nº 7.629/99, o que não ocorre no presente caso.

Repisa que o Auto de Infração deve conter todos os elementos da regra matriz de incidência tributária, a fim de demonstrar a exigibilidade do débito e, para que entendendo indevido, o contribuinte possa especificamente assim reconhecer ou apresentar defesa. Se assim não faz, o lançamento incorre em nulidade prevista no art. 18, incisos II e IV, alínea “a” do Decreto nº 7.629/99.

Aponta que ante a inexistência da compatibilidade e atribuição genérica de irregularidades fiscais implicam em cerceamento de defesa, uma vez que a impugnação deve necessariamente estar pautada na relação entre a descrição dos fatos que supostamente atestariam as irregularidades e a disposição legal infringida.

Lembra que o estado democrático de direito, além de garantia fundamental prevista na Constituição Federal, o seu art. 5º, inc. LV, trata do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, no processo administrativo fiscal e o contraditório se traduz na faculdade do sujeito passivo manifestar sua posição sobre os fatos ou documentos trazidos ao processo pelo autuante.

Acrescenta ser da essência da autuação a indicação sucinta da origem e natureza do crédito tributário, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado e a descrição completa dos fatos, pois o sujeito passivo deve conhecer plenamente as acusações que lhe são imputadas para que possa, adequadamente, rebatê-las, sob pena de nulidade do Auto de Infração.

Sinaliza que o procedimento fiscal deve ser feito com clareza, numa linguagem comum, que permita às partes fornecerem as informações necessárias à autoridade julgadora para que esta forme seu juízo, permitindo ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Aduz que não poderá ser considerada como precisa e clara a descrição da infração cuja peça acusatória não transpareça a exatidão dos fatos, omitindo detalhes que podem interromper a ligação entre o descrito e o ocorrido.

Argui ter demonstrado, que no presente caso, não há elementos para atestar a existência de erro material arguido pela agravante, bem como, ainda que houvesse, referida mudança da data de lançamento o Auto de Infração é nulo desde seu início por não atender o disposto no art. 18, incisos II, III e IV, alínea “a” do Decreto nº 7.629/99.

Transcreve a ementa do Acórdão nº 134 da 2ª Câmara Permanente de Recursos Fiscais de Minas Gerais, Recurso nº 799, como jurisprudência entende apoiar seus argumentos.

Referindo-se ao efeito confiscatório da multa e de sua redução, ressalta que a aplicação da multa de 60% do valor do débito principal, evidencia o caráter manifestamente confiscatório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Reproduz o art. 150, inc. IV da Constituição Federal que estabelece como limite material da competência tributária a injusta expropriação de patrimônio e rendimentos através de uma carga tributária e veda a incidência de tributos e multas que inviabilizem a atividade econômica ou desapropriação da propriedade privada, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 657372 AgR

Leciona que o tributo, enquanto conceito previsto no CTN não adota o caráter de pena, ao contrário da razão de existir da multa. Esta, contudo, pode ter sua incidência afastada quando excessivamente onerosa, insuportável e irrazoável, consoante lição de Leandro Paulsen e Humberto Ávila.

Conclui não haver divergência jurisprudencial acerca dos limites à imposição de multa moratória quando superior a 20%, não pairando dúvidas acerca do direito do contribuinte ao reexame da multa ora fixada em 60%, para que a incidência seja minorada para o *quantum* não superior à 20%, dada a manifesta inconstitucionalidade da atuação do ente tributante, sendo necessário que se coadune com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Destaca que a sanção tributária, assim como qualquer sanção jurídica, tem por escopo desestimular o possível devedor do descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, estimulando-se assim, o adimplemento correto, pontual e necessário dos tributos.

Acrescenta que a sanção tributária, tem essa finalidade, mas só essa. A multa fiscal não pode ser utilizada com intuito arrecadatório, valendo-se como tributo disfarçado. Portanto, requer a plena desconstituição da multa, eis que não se vislumbra caracterizada qualquer infração cometida.

Destaca que conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5511/600, considera multa confiscatória aquela que cause ao contribuinte risco de dano, de difícil reparação e no Recurso Extraordinário nº 81.550/MG, o Supremo Tribunal Federal considerou a multa moratória imposta ao contribuinte de feição confiscatória, determinando a sua redução a nível compatível.

Pondera que mesmo que não se entenda a multa, ainda que prevista em legislação específica, tal como no presente caso, assume o caráter nitidamente confiscatório, conforme a jurisprudência e a doutrina, desrespeitando o Princípio do Não Confisco, previsto na Constituição Federal, requer o cancelamento da multa e, se não for assim entendido, requer a sua redução, considerando que esta encontra-se acima do razoável.

Pugna que:

- i) Seja acolhida a impugnação com a destituição da exigência;
- ii) Não sendo provido o pedido anterior, a redução da multa exorbitante;

Declara que o profissional que subscreve a defesa, assevera que todas as cópias acostadas em anexo são reproduções fieis dos originais, dotando-as de fé pública, nos termos da lei.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 119 a 122, onde, ao responder as arguições de nulidade do lançamento, destaca que ao se examinar as fls. 05 a 12, foi anexado ao processo, os Termos de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais e Contábeis, assinados pelo contribuinte em 09/04/2021, e também, em 10/05/2021, na segunda intimação, por falta de atendimento da primeira, data que considera o marco inicial dos trabalhos de fiscalização.

Conta que na oportunidade, fora solicitado do contribuinte a disponibilização de toda documentação necessária, tanto fiscal, quanto contábil, para o desenvolvimento regular da auditoria, tendo sido, neste mesmo ato, por estar omissa, também intimado a enviar os arquivos

eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativos ao período fiscalizado, os quais até então não haviam sido apresentados.

Conclui que para todas as providências não atendidas, foi concedido o prazo legal obrigatório, com “*boa margem de tolerância*”, o que demonstra a total conformidade dos procedimentos com a legislação tributária vigente, em contraposição ao que foi alegado na defesa.

Acrescenta que, durante a ação fiscal, houve várias trocas de informações e esclarecimentos que ocorreram não só de forma presencial, como também em diversos contatos telefônicos mantidos com o contribuinte, que, mesmo não tendo cumprido, a cada intimação demonstrou boa vontade para atender ao que fora solicitado, sendo exatamente por intermédio destes contatos frequentes, que ficaram esclarecidos os diversos pontos de dúvidas surgidas quanto à atividade e o funcionamento da empresa, oportunidade em que ficou detalhado que, além da atividade de comércio de mármores e granitos, o contribuinte, que se encontrava naquela ocasião com a inscrição estadual em situação inapta, também atuava com a prestação de serviços aplicados nesse tipo de material, sempre utilizando nessas atividades, como documento comprobatório, a nota fiscal eletrônica, que por evolução natural, passou a ser o instrumento adotado para se documentar as operações realizadas no estabelecimento.

Quanto ao pedido inicial de nulidade, em razão da alegada falta de clareza na fundamentação utilizada, decorrente da variedade dos dispositivos mencionados na autuação, destaca que o enquadramento legal foi efetuado de acordo com os registros de codificação de infrações armazenados no Sistema de Lançamento de Crédito Tributário – SLCT, que, além de estarem devidamente descrito na peça principal, eles estão evidenciados nos demonstrativos anexados que oferecem fácil compreensão do que está sendo efetivamente cobrado e ao mesmo tempo possibilita a aplicação do art. 19 do RPAF/99, que segue copiado.

Ao tratar da arguição de cerceamento do direito de defesa, pela falta de entendimento, desconhecer os fundamentos da autuação, diz que, ao examinar o demonstrativo elaborado, fls. 13 a 25, integralmente fornecido a autuada, verifica-se que, nele, se encontram discriminados todos os dados relativos às operações realizadas, objeto da cobrança, quais sejam: os números das notas fiscais de saídas e suas respectivas datas de emissão, as chaves de acesso, os destinatários, os locais de destino, além dos valores das operações e as observações cabíveis, tanto no cabeçalho da planilha em si, à título de nomenclatura, quanto no final dela, em seu rodapé, onde se encontra claramente exibida a descrição do fato que motivou essa cobrança, ao mesmo tempo em que também a fundamenta, além do registro, feito pelo autuado, atestando o seu recebimento, quando da ciência desta autuação, que se deu após o encerramento do trabalho de auditoria.

Complementa que da análise do material que acompanha o Auto, com o devido detalhamento, é suficiente para se entender os fundamentos da autuação, sendo também o bastante, inclusive, para se esclarecer cada dúvida levantada pela autuada em sua defesa, o que deixa evidente que tal impugnação teria sido apresentada, apenas, com o intuito de ganhar tempo, na tentativa de adiar ou, até mesmo, quem sabe, escapar da tributação, deixando de recolher o imposto devido.

Complementa que, além da intimação regular, o Auto de Infração foi lavrado com a indicação de todos os seus elementos constitutivos definidos pela legislação e tudo se desenvolveu dentro do devido processo legal, ou seja, em conformidade com o princípio da ampla defesa e do contraditório, já que o contribuinte entendeu e se defendeu do que lhe está sendo cobrado, o que demonstra claramente não existir quaisquer falhas que inquinem o procedimento fiscal de nulidade nos termos do art. 18 do RPAF/99, vez que nesse sentido, já se posicionou a 4ª JJF do CONSEF, com a decisão proferida através do Acórdão JJF nº 0293-04/11.

Ao rebater a arguição do efeito confiscatório da multa aplicada, informa que a legislação tributária estabelece de forma escalonada uma série de reduções percentuais, que se aplicam à

multa, variando, de acordo com data em que se dá o pagamento do débito, conforme estabelecido no art. 45, inc. I, da Lei nº 7014/96.

Friza que esse mecanismo legal de redução de multa aplicável ao débito tributário constituído lança por terra a reclamação da autuada relativa ao que considera, nesse caso em questão, cobrança do imposto, com efeito confiscatório.

Acrescenta que a presente ação fiscal, aqui concluída, foi executada em decorrência do trabalho investigativo realizado pela Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa - INFIP, em que foi, através dele, apurado, no curso da chamada “Operação Mosaico”, realizada em 2018, uma série de irregularidades envolvendo um grupo de empresas, do qual a autuada faz parte, que atuam no mesmo seguimento comercial, conforme Boletim de Inteligência Fiscal – BI nº. 2115/2020, acostado às folhas 55 a 68, material que serviu de base inicial para o desenvolvimento deste trabalho de fiscalização, que, por sua vez, resultou no crédito tributário reclamado no presente Auto de Infração.

Conclui não ter havido na defesa uma contestação com a consistência que se faz necessária, razão pela qual, defende que o lançamento deve permanecer com o mesmo valor original, que fora cobrado inicialmente, e baseado no RICMS/2012, requer deste Egrégio Conselho, a procedência total do Auto de Infração por ser de inteira justiça.

Se dispõe para prestar quaisquer esclarecimentos que considerem convenientes.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de uma infração à legislação tributária, tempestivamente impugnada.

Preliminarmente ressalto, conforme informações do autuante e dos documentos apensados aos autos, fls. 55 a 70, que a ação fiscal, que culminou no presente lançamento, foi consequência das conclusões resultantes das investigações empreendidas pela Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa – INFIP, levadas a termo no âmbito da Operação Mosaico, ocorrida em 2018.

Consta consignado no Boletim de Inteligência Fiscal nº 2115/2020, nas considerações finais e recomendações, a seguinte informação: *“Considerando que há sólidos indicativos de que tenha ocorrido uma sonegação tributária generalizada e organizada por parte de um grupo de empresas inter-relacionadas que atuava de forma conjugada e sistemática para tal fim, o expressivo volume de recursos envolvidos nessas operações, sobretudo pelo que ficou evidenciado em relação a empresa Gabisa e em função da continuidade dos seus negócios através das empresas Dipedrarochas Naturais Indústria e Comércio de Mármores e Comercial Dipedras, ambas com atual situação cadastral ativa na SEFAZ, além dos graves indicativos de ilícitos fiscais praticados e expostos neste Boletim de Inteligência Fiscal...”* seguido de recomendações a Diretoria de Planejamento da Fiscalização – DPF e às Inspetorias competentes: *“que sejam planejadas e programadas com urgência ações fiscais para os exercícios que ainda não tenham sido alcançados pela decadência para as três empresas citadas neste documento, analisando-se inclusive, a possibilidade de desenquadramento de forma retroativa para as que estão ativas e são optantes do Simples Nacional, uma vez que tais resultados possam dar mais subsídios ao Processo Criminal já em curso no Ministério Público Estadual”*.

Portanto, o Auto de Infração, ora analisado, resultou da citada operação de investigação, com fortes indicativos de práticas ilícitas por parte das empresas envolvidas.

A ação fiscal teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, lavrado pelo autuante em 09/04/2021, fl. 04 e das Intimações Fiscais dirigidas ao contribuinte para apresentação

de livros e documentos fiscais e contábeis, recebidas pelo representante do sujeito passivo no mesmo dia, conforme fls. 05 a 12.

A autuada está inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição Normal, estabelecida no município de Simões Filho-BA, e atuando na atividade econômica principal de CNAE-Fiscal 8219/99-9 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificado anteriormente e como atividades secundárias dentre outras, o comércio atacadista de mármores e granitos. No período de 01/07/2007 a 31/07/2013, esteve inscrita como optante pelo Simples Nacional.

O demonstrativo analítico elaborado pelo autuante relaciona todas as notas fiscais que acobertaram operações de vendas de mercadorias tributadas, sem o destaque do ICMS, que consequentemente levou à prática da infração de não ter recolhido o imposto nos prazos regulamentares.

O demonstrativo analítico, apensado aos autos na forma impressa, fls. 13 a 25 e gravado em arquivo magnético no CD, fl. 71, indica de forma clara e objetiva todos os dados necessários a identificação de cada documento como número, data de emissão, Chave de acesso, CNPJ e unidade da Federação do destinatário, CFOP da operação e valores da NF-e, da base de cálculo do imposto, o ICMS devido e a descrição das mercadorias comercializadas, além de explicitar a memória de cálculo de cada valor exigido.

A defesa arguiu nulidade do lançamento por cerceamento do seu direito de defesa e contraditório tendo como suporte os argumentos de que: (i) “não há subsunção clara de qual a arbitrariedade promovida pelo contribuinte em detrimento à legislação pátria teria sido cometida e quais os parâmetros legais utilizados como base na apuração aferida pelo ente fiscal.”; (ii) a “descrição fática é, no mínimo, insuficiente para atestar como devido o valor lançando no Auto de Infração, bem como a sua legitimidade, na medida em que não é possível atestar a subsunção dos fatos narrados com as normas que implicariam apuração incorreta do tributo”; (iii) a “documentação faz, em verdade, alegações genéricas, sem qualquer demonstração clara dos fatos geradores não tributados ou arbitrariedades em relação às leis em que pauta supostas irregularidades, utilizando inclusive terminologia permeada de incerteza ao tratar da infração.”; e (iv) não há “especificação dos parâmetros utilizados para as alíquotas e base de cálculo, uma vez que inexiste previsão legal sobre as bases norteadoras do seu cômputo na prescrição contida no Auto de Infração.”

Primeiro, ressalto que os dispositivos citados pelo autuante na peça acusatória remetem exatamente a obrigatoriedade legal do contribuinte em efetuar tempestivamente o recolhimento do imposto apurado em cada período, obrigação legal e regulamentar não observadas pelo contribuinte no período fiscalizado.

Ademais, tal omissão, se caracterizada, não justificaria a decretação de nulidade, haja vista o que dispõe o RPAF/99 no seu art. 19, *verbis*:

Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Os fatos foram descritos e expostos objetivamente no demonstrativo, de forma que o argumento não merece acolhimento.

A descrição dos fatos é suficientemente clara para que se compreenda a infração cometida e a documentação traz alegações objetivas, com a demonstração clara dos fatos geradores.

Quanto aos parâmetros utilizados para as alíquotas e base de cálculo, o autuante utilizou-se das determinações legais e regulamentares conforme previsão normativa pertinente.

Ademais, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara, é possível se

determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Observo que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração.

Destarte, restam afastadas as arguições de nulidades.

No mérito, a acusação de não ter recolhido o imposto devido nas operações relacionadas se fundamenta em fato incontrovertido, vez que comprovadamente o contribuinte não tributou as operações quando deveria fazê-lo, pois são operações normalmente tributadas, e assim procedendo deixou de recolher o ICMS devido nos valores, conforme calculado no demonstrativo analítico.

Ressalto que as notas fiscais eletrônicas foram emitidas pelo contribuinte, estão armazenadas e arquivadas no Ambiente Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, cujos registros foram de iniciativa do contribuinte que solicitou a autorização para sua emissão, sendo de seu inteiro conhecimento todos esses documentos e de sua responsabilidade a emissão, pois assim dispõe o art. 82 do RICMS/2012:

Art. 82. Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 07/05).

Os documentos armazenados servem de prova contra o contribuinte na prática da irregularidade apurada e quantificada, resultante da aplicação de específico roteiro de auditoria.

Portanto, a infração é subsistente.

Quanto a arguição de que a multa corresponde a 60% do valor do débito principal, proposta pelo autuante, evidencia caráter manifestamente confiscatório, portanto, a defesa entende ser sua aplicação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, deixo de manifestar, tendo em vista o que dispõe o art. 167, inc. III do RPAF/99:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores: (...)

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

A multa sugerida está prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, fato que impede a negativa de sua aplicação por parte desse órgão de julgamento administrativo.

Em relação ao pedido de cancelamento da multa ou da sua redução, lembro que foge da competência dos órgãos julgadores administrativos tal decisão, uma vez que a multa sugerida decorreu de descumprimento de obrigação principal e, mesmo que fosse por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores administrativos estão impedidos de reduzir ou dispensar multas, tendo em vista que o art. 81 da Lei nº 3.956/81 – COTEB, foi revogado pela Lei nº 4.696, de 26/06/1987, com efeitos a partir de 30/06/1987:

Art. 81. As multas por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou dispensadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique comprovado que as infrações não tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação e não tenham concorrido para a falta de recolhimento do imposto.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281401.0124/21-9**, lavrado contra **GABISA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 171.717,96** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

